

Proc. 13.954 - 111

1945

CJT-824-45  
ALL/DGB

Evidenciada a existência de contrato de trabalho por tempo indeterminado entre as partes litigantes, assegura-se ao empregado eventual o direito a indenização devida, no caso de violação desse contrato pela empresa empregadora.

Igualmente, reconhecido o motivo de força maior na paralização dos serviços, autoriza-se a aplicação da medida prevista no art. 502, item II, da Consolidação das Leis do Trabalho.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem José Bartolomeu dos Santos e outros e a empresa Rio Elétrica Ltda.:

José Bartolomeu dos Santos e outros, em longa e argumentada inicial, pedem, nestes processos, seja a sociedade Rio Elétrica Ltda. "condenada a pagar-lhes as comissões e fundo de reserva, indevidamente retidos, ajuda de custo, férias, aviso prévio, e, finalmente, indenização da lei 62, na base das comissões" (fls. 2 e 5). Ouvida a reclamada, contestou ela (fls. 21) o pedido na sua totalidade. Os reclamantes, diz ela, foram admitidos como vendedores, percebendo exclusivamente comissão, não havendo percepção de salários fixos, pois os mesmos não são seus empregados. As bonificações estabelecidas sobre a venda feita, não eram fixas mas variáveis, não podendo ser consideradas como salários fixos. Acresce ainda notar que a ajuda de custo, mesmo pago mensalmente, não constitui salário. Submetida a reclamação, após processamento regular, à consideração da Junta, foi ela por unanimidade, julgada improcedente (fls. 71). É então interposto recurso ordinário (fls. 72 e seguinte) sendo po-

sem a decisão confirmada (fls. 90).

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

É desta decisão que ora recorrem inconformados para esta Câmara, extraordinariamente, José Bartolomeu dos Santos e outros, com fundamento no art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Isto posto, e

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso interposto é cabível, fundamentado que está no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho;

CONSIDERANDO, de mérito, que, na espécie, a empresa empregadora sustenta não serem os reclamantes empregados da firma, porque, segundo a anotação da carteira profissional, eram apenas vendedores, sem subordinação ao horário;

CONSIDERANDO, por outro lado, que os recorrentes alegam que tinham sido, realmente, contratados como vendedores, sem subordinação ao horário; como está na carteira, mas que, posteriormente, foram promovidos a supervisores da empresa, e, como tais, eram empregados subordinados não só hierarquicamente, como também ao horário e à obrigação do empregado;

CONSIDERANDO, com efeito, que dos autos está devidamente provado que os reclamantes eram supervisores da firma recorrida, tanto assim que a circular de fls. 33, dirigida aos supervisores, foi extensiva, também, aos empregados recorrentes;

CONSIDERANDO que, numa empresa qualquer, quem orienta os empregados mais novos é o delegado dessa empresa junto aos empregados, e, assim sendo, os supervisores em questão, exercendo funções similares, são com efeito, empregados da firma recorrida;

CONSIDERANDO, ainda, que, para se ter a certeza de que os recorrentes eram empregados da firma recorrida, basta verificar que tinham não somente funções de vendedores como, também, posteriormente as funções de chefe de venda;

CONSIDERANDO, assim, que, no caso em apreço, está

devidamente provada a relação de emprego entre as partes litigantes e perfeitamente caracterizado o contrato de trabalho;

CONSIDERANDO, mais, que pleiteiam os empregados o pagamento de 18 meses de ajuda de custo, pagamento este que lhes foi denegado pela empresa, sob a alegação de que a ajuda de custo concedida aos recorrentes foi estabelecida para determinado tempo, portanto sem caráter efetivo, podendo ser suspensa quando convisse;

CONSIDERANDO, todavia, que a ajuda de custo foi concedida, de fato, para os meses de julho, agosto e setembro de 1941, a título precário, porque durante esses 3 meses a gratificação, segundo a circular que consta dos autos, tinha um caráter de estímulo, mas a verdade é que este caráter de estímulo desapareceu para que essa gratificação passasse a ser uma gratificação de caráter absolutamente normal, tanto assim que, vencidos os 3 meses para os quais fora determinada, ela continuou por mais um ano, só sendo suspensa por motivo que não o da sua provisoriedade, em 1942, quando fora concedida para julho, agosto e setembro de 1941, apenas;

CONSIDERANDO, destarte, que o direito às gratificações por parte dos recorrentes é um direito líquido, porque elas se incorporaram ao contrato de trabalho normal;

CONSIDERANDO, ainda, que a empresa empregadora, suspendendo como suspendeu esta gratificação e criando dificuldades como criou, no sentido de fechar a firma, alterou, o contrato de trabalho existentes entre as partes litigantes, e tal ruptura gera, com efeito, direito a uma indenização por parte dos reclamantes;

CONSIDERANDO, todavia, que no caso dos autos, se trata de uma firma que negociava com aparelhos de rádios, importados da América do Norte, e a importação desses aparelhos não foi feita durante muito tempo, em virtude da guerra;

CONSIDERANDO que, assim sendo, na espécie, ocorre o



M. T. J. C. C. N. T. — SERVIÇO ADMINISTRATIVO  
motivo de força maior previsto no art. 501, da Consolidação das Leis do Trabalho, por isso que a empresa não poderia vender aquilo que não recebia;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso, para, de mérito, pelo voto de desempate, dar-lhe provimento, em parte, a fim de, reconhecendo a existência de relação de emprego e admitindo a força maior, assegurar aos recorrentes indenização nos termos do art. 502, item II, da Consolidação das Leis do Trabalho, aviso prévio, os períodos de férias ainda não gozados e não prescritos, as comissões a que tiverem direito, apuradas em execução, e determinar a incorporação da ajuda de custo aos respectivos salários, para efeito de cálculo das indenizações, tudo apurado em execução.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1945.

a) Ozéas Motta

Presidente,  
no impedimento eventual  
do efetivo.

a) Marcial Dias Pequeno

Relator ad-hoc

a) Baptista Bittencourt

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 20/10/45.